

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO QUE ENVOLVE

BOUKARY WALISS

C.

**BURKINA FASO
 REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
 REPÚBLICA DO MALI
 REPÚBLICA DO NÍGER**

PETIÇÃO N.º 001/2025

**ACÓRDÃO
 (MEDIDAS CAUTELARES)**

26 DE JUNHO DE 2025



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e pelo Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Modibo SACKO, Presidente do Tribunal, de nacionalidade maliana, absteve-se de participar nas deliberações.

No Caso:

Boukary WALISS,

Que se auto-representa.

Contra

BURKINA-FASO

Representado por Sr. Karfa GNANOU, Jurista do Tesouro

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Representada por:

- i. Dr. Bacar Biaï, Procurador Geral da República,
- ii. Me Jucelino de Gaulle Cunha Pereira, Vice-Procurador Geral da República,
- iii. Dra. Alexandrina da Silva, Procuradora-Geral Adjunta,
- iv. Dr. Quintino Inquebi, Procurador-Geral Adjunto, e
- v. Dr. Júlio António Cá, Procurador-Geral Adjunto

REPÚBLICA DO MALI

Sem representação

REPÚBLICA DO NÍGER

Representada por:

- i. Dr. Hassane DJIBO, Director Geral da Agência Judiciária do Estado,
- ii. Ilustre Advogado Oumarou MAINASSARA, Membro da Ordem dos Advogados do Níger.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES

1. O Sr. Boukary Waliss (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão do Benin e um economista de profissão. Alega violações dos seus direitos humanos por parte dos Estados Demandados, em resultado do reconhecimento da eleição de Patrice Talon como Presidente da República do Benin pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (doravante designada por «a Conferência») da União Económica e Monetária da África Ocidental (doravante designada por «a UEMOA») e da sua nomeação como Presidente da referida Conferência.
2. A Petição é intentada contra o Burkina Faso, a República da Guiné-Bissau, a República do Mali e a República do Níger (doravante designados por «os Estados Demandados») que se tornaram partes na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, 21 de Outubro de 1986 e 21 de Julho de 1987, respectivamente. Os Estados Demandados tornaram-se partes no

Protocolo a: 23 de Fevereiro de 1999, 2 de Novembro de 2021, 20 de Junho de 2000 e a 26 de Junho de 2004, respectivamente. Ademais, depositaram a: 28 de Julho de 1998, 2 de Novembro de 2021, 19 de Fevereiro de 2010 e a 7 de Abril de 2022, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, através da qual aceitam a competência do Tribunal para receber Petições instauradas por pessoas singulares e organizações não governamentais que beneficiam do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Declaração»).

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Ressalta da Petição inicial que, a 25 de Março de 2022, Patrice Talon, Presidente da República do Benin, foi designado Presidente da Conferência da UEMOA, da qual a República do Benin e os Estados Demandados são membros.
4. O Peticionário alega que os Estados Demandados não deviam ter reconhecido a eleição do Sr. Patrice Talon como Presidente da República do Benin, e muito menos nomeá-lo Presidente da UEMOA, tendo em conta as numerosas violações de direitos humanos que ocorreram antes e depois dessa eleição.
5. De acordo com o Peticionário, os Estados Demandados, através das suas acções, violaram o artigo 3.º do Tratado da UEMOA Revisto, que os obriga a respeitar os direitos humanos fundamentais, em particular os consagrados na Carta e na Declaração Universal dos Direitos do Homem (doravante designada por «a DUDH»).

III. SOBRE AS VIOLAÇÕES ALEGADAS

6. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos e obrigações:

- i. A obrigação de reconhecer os direitos, os deveres e as liberdades enunciados na Carta e de se comprometer a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar, tal como previsto no artigo 1.º da referida Carta.
- ii. O direito à não-discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta;
- iii. O direito dos povos à assistência dos Estados Partes na Carta na sua luta de libertação da dominação estrangeira, seja ela política, económica ou cultural, protegido pelo artigo 20.º da Carta;
- iv. A obrigação de assegurar, separadamente ou em cooperação, o exercício do direito ao desenvolvimento económico, previsto no artigo 22.º da Carta.

IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

- 7. A Petição inicial foi apresentada, juntamente com o pedido de medidas cautelares, no Cartório no dia 4 de Fevereiro de 2025. A Petição e o pedido de medidas cautelares foram notificados à República do Níger a 7 de maio de 2025 e ao Burkina Faso, à República da Guiné-Bissau e à República do Mali a 8 de Maio de 2025, para que apresentassem as suas Contestações nos prazos respectivos de 90 dias e 15 dias a contar da data de recepção.
- 8. No dia 6 de Maio de 2025, o Cartório informou o Presidente da Comissão da União Africana e, através deste, o Conselho Executivo da União e todos os outros Estados Partes no Protocolo, da instauração da Petição e do pedido de medidas cautelares.
- 9. A República do Níger e a República do Burkina Faso apresentaram as suas Contestações ao pedido de medidas cautelares a 22 de Maio de 2025 e a 6 de Junho de 2025, respectivamente. A República da Guiné-Bissau e a República do Mali não submeteram as suas Contestações.

V. DA COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

10. A República do Níger invoca a incompetência do Tribunal para conhecer do presente pedido de medidas cautelares. A este respeito, defende que, de acordo com um princípio geral do direito, a regra especial derroga a regra geral, ou seja, quando dois quadros jurídicos podem ser aplicados a uma situação, um específico e outro geral, é o quadro específico que deve ser aplicado.
11. Explica que, no caso vertente, uma vez que o litígio diz respeito à validade ou não de uma eleição nacional e ao reconhecimento ou não da legitimidade de um regime contra os países membros da UEMOA, o Tribunal deve declarar-se incompetente para conhecer deste processo em nome da UEMOA, uma vez que dispõe de uma instância competente para conhecer das queixas contra estes países, a saber, o Tribunal de Justiça da UEMOA.
12. Por seu turno, o Burkina Faso argumenta que as medidas solicitadas pelo Peticionário não dizem respeito a questões de interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo ou de qualquer outro instrumento de direitos humanos, mas dizem respeito às posições diplomáticas soberanas dos Estados no contexto das suas relações diplomáticas internacionais, em particular no seio da UEMOA.
13. O Burkina Faso alega que, uma vez que nenhuma das medidas cautelares solicitadas se enquadra *prima facie* no âmbito de aplicação do artigo 3.º do Protocolo, o Tribunal deve declarar-se incompetente para conhecer do pedido em apreço.

14. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos direitos do homem ratificado pelos Estados interessados.

15. Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência». No entanto, quando se trata de medidas cautelares, o Tribunal não tem de se assegurar de que é competente para conhecer do mérito da causa, mas apenas de que tem competência *prima facie*.¹
16. No caso presente, os direitos cuja violação é alegada pelo Peticionário, são protegidos pela Carta, um instrumento de direitos humanos ratificado pelos Estados Demandados. O Tribunal recorda ainda que os Estados Demandados ratificaram o Protocolo e depositaram a Declaração, tal como indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão.
17. Por conseguinte, o Tribunal indefere a excepções de incompetência e conclui que tem competência *prima facie* para conhecer do pedido de medidas cautelares.
18. O Tribunal sublinha que nos casos de pedidos de medidas cautelares, a apreciação do pedido é sujeita somente a determinação da sua competência *prima facie*, que no presente caso foi feito.²
19. Consequentemente, o Tribunal observa que, não há necessidade de examinar a excepção à admissibilidade da Petição, levantada pela República do Níger e pela República do Burkina Faso.

¹ *Komi Koutche c. República do Benin*, (medidas cautelares) (2 de Dezembro de 2019) 3 RJCA 752, § 14.

² *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, (medidas cautelares) (17 de Abril de 2020) 4 RJCA 124, § 30.

VI. DAS MEDIDAS CAUTELARES SOLICITADAS

20. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene aos Estados Demandados que:
- i. assegurem que o Benin cumpra as decisões do Tribunal, em conformidade com o artigo 3.º do Tratado da UEMOA revisto;
 - ii. esse o reconhecimento de qualquer dirigente beninense cujo mandato tenha resultado de eleições realizadas em violação de decisões de tribunais internacionais de direitos humanos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e que seja impedido de recorrer à UEMOA para contrair dívidas em nome do Benim.
21. Para sustentar a primeira medida solicitada, o Peticionário alega que há urgência e extrema gravidade, na medida em que existe uma forte probabilidade de que, nas eleições gerais de 2026 no Benim, milhões de cidadãos beninenses sejam impedidos de usufruir do seu direito, protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta, em virtude de leis contrárias aos seus direitos fundamentais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Benim. A Comissão afirma que esta situação é suscetível de provocar perturbações eleitorais e de pôr em risco o direito à vida.
22. Além disso, o mesmo alega que esta situação seria prejudicial para os cidadãos beninenses, na medida em que as referidas eleições não serão repetidas num futuro imediato e que não seria possível qualquer recurso efectivo após este tipo de eleições «manipuladas».
23. No que diz respeito à segunda medida solicitada, o Peticionário alega que há urgência, devido à existência de um risco real de que o regime atualmente no poder no Benim se mantenha no cargo após as eleições de 2026 e continue a endividar o país. Segundo afirma, esta situação é extremamente grave, pois o povo beninense não tem a possibilidade de escolher o programa de governo que melhor lhe convém, devido à oferta política limitada. O Peticionário acrescenta ainda que apenas o atual regime

e um único partido da oposição têm o direito de apresentar candidatos às eleições presidenciais de 2026.

24. O Peticionário acrescenta ainda que esta política de endividamento do Benin está a causar danos irreparáveis aos seus cidadãos, que são injustamente solicitados a pagar a dívida através de uma pesada tributação dos seus bens patrimoniais, sem que disponham de qualquer meio de recurso eficaz de obtenção de indemnização a este respeito.

*

25. A República do Níger requer o indeferimento dos pedidos do Peticionário, com fundamento em que com os requisitos para a concessão de medidas provisórias não estão preenchidos.
26. A este respeito, a República do Níger salienta que o Peticionário não apresentou, nos autos, qualquer prova dos factos que invoca para sustentar a alegada extrema gravidade dos danos.
27. Ajunta que a urgência deve ser caracterizada por circunstâncias de tal natureza que exijam uma decisão para evitar um prejuízo irreparável ou um dano iminente. No entanto, de acordo com a República do Níger, tal não é o caso, uma vez que a urgência não foi caracterizada nem demonstrada, pois o Peticionário não provou que o Presidente Patrice Talon tenha decidido candidatar-se às eleições presidenciais para um terceiro mandato.
28. Por último, a República do Níger declara que o prejuízo alegado pelo Peticionário não é nem um facto, nem efectivo nem irreparável.
29. Por seu turno, o Burkina Faso alega que todas as alegações do Peticionário relativas à permanência de Patrice Talon no poder, à continuação do endividamento da República do Benin e à realização de eleições em 2026 são meras hipóteses.

30. O Burkina Faso acrescenta que o Peticionário não indicou qualquer probabilidade, e muito menos qualquer probabilidade razoável, de prejuízo para a sua situação pessoal.

31. Por conseguinte, o Burkina Faso considera que as medidas cautelares não têm fundamento jurídico e não respeitam de modo algum as condições previstas no n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento e no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo. Conclui que as medidas cautelares devem ser rejeitadas.

*

32. A República da Guiné-Bissau e a República do Mali não apresentaram observações.

33. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê que «em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».

34. Tendo em conta o exposto, o Tribunal só pode ordenar medidas cautelares em casos de extrema gravidade ou urgência e para evitar danos irreparáveis às pessoas.

35. O Tribunal recorda que a urgência, que é consubstancial à extrema gravidade, significa que «um risco irreparável e iminente é causado antes de tomar a sua decisão».³ O risco em questão deve ser real, o que exclui o risco suposto ou abstracto. Trata-se de um risco grave e sério, que exige medidas correctivas imediatas.⁴

³ *Sébastien Ajavon c. República do Benin*, (medidas cautelares) (17 de Abril de 2020) 4 RJCA 124, § 61.

⁴ *Ibid*, § 62.

36. O Tribunal observou que, para que o dano seja irreparável, deve existir uma «probabilidade razoável de concretização», tendo em conta o contexto e as circunstâncias pessoais do(s) peticionário(s).⁵
37. Daqui decorre que o Tribunal só pode ordenar medidas cautelares se estiverem reunidas as condições de extrema gravidade ou de urgência, com vista à prevenção de um prejuízo irreparável para as pessoas.
38. O Tribunal observa, ainda, que só é obrigado a verificar a existência dessas condições se for estabelecido que as medidas solicitadas não prejudicam o mérito da Petição.⁶
39. O Tribunal considera que um pedido de medidas cautelares prejudica o mérito da Petição quando é idêntico a esta, quando visa obter o mesmo resultado ou, pelo menos, quando aborda uma questão sobre a qual o Tribunal terá necessariamente de se pronunciar quando examinar o mérito da causa.⁷
40. No caso em apreço, o Tribunal observa que, nos seus pedidos sobre o mérito, o Peticionário solicita, nomeadamente, que o Tribunal «ordene aos Estados Demandados que assegurem escrupulosamente que o Benin cumpra as decisões do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, que ainda não implementou» e «constata que os actuais dirigentes do Benin, reconhecidos pela UEMOA, estão a endividar maciçamente o Benin e que o povo beninense está a sofrer com este endividamento, que pode constituir um problema para as gerações vindouras».
41. No caso em apreço, o Tribunal recorda que o Peticionário solicita, a título de medidas cautelares, que os Estados Demandados «assegurem que o Benin cumpra as decisões do Tribunal no presente caso», que «deixem de

⁵ *Ibid*, § 63.

⁶ *Elie Sandwidi e outro c. Burkina Faso e 3 outros* (medidas cautelares) (25 de Setembro de 2020) 4 RJCA 207, § 65.

⁷ *Ibid* § 66 ; *Jean de Dieu Ngajigimana c. República Unida da Tanzânia* (medidas cautelares) (26 de Setembro de 2019) 3 RJCA 545 § 25.

reconhecer qualquer dirigente beninense saído de eleições organizadas em violação das decisões judiciais de tribunais internacionais de direitos humanos, da Carta e da DUDH, e que este dirigente não possa utilizar a UEMOA para endividar o Benin».

42. O Tribunal observa que as medidas cautelares solicitadas são idênticas à Petição sobre o mérito acima referidos e dizem respeito a questões sobre as quais terá de se pronunciar quando examinar eventualmente o mérito da causa.
43. O Tribunal considera, portanto, que necessariamente, se pronunciará previamente sobre o mérito da petição quando examinar as medidas cautelares neste caso.⁸ Por conseguinte, o Tribunal indefere o pedido de medidas cautelares.
44. Para evitar quaisquer dúvidas, o Tribunal recorda que o presente Despacho tem carácter provisório e não prejudica de modo algum as conclusões do Tribunal quanto à sua competência ou quanto à admissibilidade ou ao mérito da Petição.

VII. PARTE DISPOSITIVA

45. Por estes motivos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

- *Indefere o pedido de medidas cautelares.*

⁸ *Mohamed Ben Mohamed Taher Zayd c. República da Tunísia*, TADHP, Petição n.º 005/2022, Acórdão de 16 de Dezembro de 2022 (medidas cautelares) § 35; *Hasna Ben Slimane c. República da Tunísia*, TADHP, Petição n.º 007/2024, Acórdão de 3 de Outubro de 2024 (medidas cautelares), §§ 40 e 55; *Romarić Jesuskpego Zinsou c. República do Benin* (medidas cautelares) (10 de Setembro de 2021) 5 RJCA 329, § 26 ; *Sandwidi e outro c. Burkina Faso e 3 outros*, supra, § 69-70.

Assinaturas:

Veneranda Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente;



E Dr. Robert ENO, Escrivão.



Proferido em Arusha, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano dois mil e vinte e cinco em francês, inglês e português, fazendo fé as versões francesa e portuguesa.

